



REVISTA SescapBA

• Contabilidade • Assessoramento
• Perícias • Informações • Pesquisas

EM SERVIÇOS

SISTEMA FENACON



Sim, eles e elas podem!



Especial Contribuição Sindical: pague a sua para o sindicato rumar ao topo

Holdings familiares

Muito se tem falado sobre montar uma *holding*. Uma forma prática e segura de controlar o patrimônio por meio de uma gestão profissional e empresarial

Nivaldo Cleto

A *holding* não é do tipo societário. É definida em face do objeto social que explora a participação no capital de outras empresas. Pode assumir a forma de sociedade anônima, sociedade simples ou empresária. De acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei das S/As, "a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades", dispondo, ainda, que "não prevista no estatuto social, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais". O mesmo diploma legal dispõe sobre o sistema de concentração societária através de empresas coligadas e controladas (243º) onde se pode inferir a existência da *holding*.

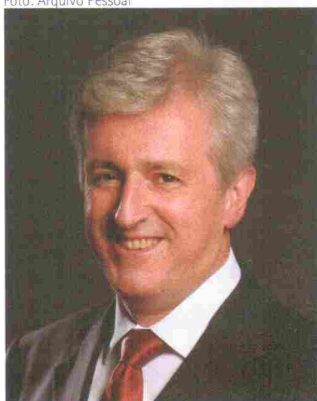
No âmbito das sociedades de pessoas, os artigos 1.097 a 1.099 do Código Civil também tratam do sistema de controle de uma sociedade em relação a outras, defluindo a existência da *holding*. Algumas espécies de *holdings* podem ser puras, mistas e familiares.

Vantagens – Como vogal da Junta Comercial de São Paulo, constato que cresce a quantidade de empresas constituídas como *holdings* para incorporar o patrimônio da família (evitando sua dilapidação) e garantindo uma sucessão hereditária mais segura e profissional, quando os sucessores criam conflitos para divisão dos bens.

Outra vantagem é a proteção do patrimônio pessoal do sócio ou acionista de empresas, evitando a contaminação de conflitos no ambiente das empresas em face da despersonalização pela formação da pessoa jurídica (PJ).

Além do mais, desvincula-se o nome da pessoa

Foto: Arquivo Pessoal



Nivaldo Cleto

física dos bens imóveis e móveis, protegendo-o um pouco mais das arbitrariedades do Judiciário quando misturam os bens pessoais dos sócios e acionistas de empresas e o colocam no polo passivo das questões empresariais.

Algumas vezes, nosso Judiciário extrapola ao despersonalizar as PJs, penhorando eletronicamente os bens dos administradores e sócios das empresas, sem critérios técnicos.

Isenção – Dependendo das circunstâncias dos doadores e donatários, poderá haver isenção ou não incidência do ITCMD/ITCMD na doação.

Essa doação pode ser feita com cláusulas de incommunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade que protegem o patrimônio dos sucessores em face de casamentos, dívidas futuras e prodigalidade.

As regras de administração estarão estabelecidas no contrato segundo a vontade dos pais, o que elimina o litígio sobre a posse e a administração da herança. Em caso de inventário ou partilha, quando não ocorre a doação em vida, é possível a conjugação com testamentos e o que vai ser inventariado serão as quotas ou ações da sociedade.

Neste caso, o pagamento do ITCMD (ITCD) será realizado pelo valor nominal das quotas ou sobre o quinhão que for apontado em balanço especial levantado para esse fim. Um meio de evitar-se que sucessores não desejados pela família tenham acesso ao patrimônio do sucedido, através de cláusula contratual prevendo a indenização do respectivo quinhão em condições mais favorecidas.

Espécies de *holdings*

* *Holding* etimologicamente significa: segurar, manter, controlar, guardar.

Holding pura: quando o seu objeto social restringe-se, apenas, à participação no capital de outras empresas.

Holding mista: quando, além da participação no capital de outras empresas, ela exerce a exploração de alguma outra atividade empresarial (por questões de benefícios tributários é a mais usada no Brasil).

Holding familiar: objetiva a concentração e proteção do patrimônio familiar através de pessoa jurídica para facilitar a gestão dos ativos com maiores benefícios fiscais (diminuição de impostos federais, imposto de transmissão "causa mortis"), além de definir a sucessão familiar.

Como constituir uma *holding* familiar

O primeiro passo é a escolha dos sócios e do tipo societário. Recomendo a sociedade empresária limitada; mais fácil de gerir, além de oferecer maior proteção quanto a ingresso de terceiros na sociedade, diante do princípio "affectio societatis".

Recomenda-se que a sociedade seja estabelecida entre o marido, esposa e filhos se não houver impedimento legal, com a participação no capital delimitada pelo (s) fundador (es).

Nos estatutos serão estipuladas as regras de administração e de sucessão. O fundador escolhe quem, e como, dirigirá a empresa na sua ausência. Poderão ser estipuladas as hipóteses de doação com reserva de usufrutos, cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade que protegem o patrimônio dos sucessores em relação a terceiros.

Proteção patrimonial

Quando não há a figura da *holding*, os bens (móveis e imóveis) ficam sujeitos a responsabilidade civil (penhora, alienações judiciais, etc). Quando existe, os bens não são atingidos diretamente a não ser em casos muito extremos (fraudes, desvio patrimonial em situação de insolvência, etc), quando ocorrer o afastamento da personalidade jurídica da *holding*.

Na presença da *holding*, o que se torna passível de penhora são os frutos e rendimentos que as quotas ou ações irão produzir, ou as próprias quotas ou ações, conforme preceituam os art.1.026 e 1.031 do Código Civil.

Neste caso, o parágrafo 2º do art. 1.031 estipula que o pagamento das quotas pertencentes ao sócio devedor será feita no prazo de 90 dias ou naquele previsto no contrato (quanto este instrumento tratar da retirada do sócio), o que representa inegável proteção, uma vez que a preferência será sempre dos outros sócios na aquisição das quotas do devedor nas condições que o contrato estipular.

Se a *holding* adotar a forma de sociedade simples, não estará sujeita à falência. Portanto, a figura da *holding* representa um escudo legal contra o ataque aos próprios bens que foram conferidos.

Transferência dos bens particulares

Ocorre por meio de conferência na constituição ou aumento de capital social. Não há incidência de imposto de renda sobre ganho de capital se os bens forem transferidos pelo valor constante da declaração do imposto de renda da pessoa física. Devem ser observados aqui eventuais benefícios fiscais quanto ao ganho de capital.

Também não há incidência do imposto de transmissão "intervivos" relativo aos imóveis entregues para a formação do capital social ou que resultarem de cisão, fusão ou incorporação, nos termos do art. 156, §2º, inc. I, da Constituição Federal.

Vantagens tributárias

Os lucros e dividendos recebidos pela empresa *holding* são isentos de imposto de renda e contribuições se já foram tributados na empresa investida – art. 379, §1º do Decreto nº 3.000/99 (RIR);

Se a *holding* for do tipo "mista", terá as receitas oriundas de outras atividades tributadas normalmente.

Na sucessão hereditária, o recolhimento do imposto "causa mortis" é realizado sobre o valor das ações ou quotas do sócio que normalmente é histórico e não sobre o valor de mercado, como seria em caso de inventário dos próprios bens.

Verifica-se grandes vantagens na constituição da *holding*, podendo-se sintetizá-las em dois aspectos principais:

- para proteger o patrimônio pessoal e familiar;
- por ser a forma mais eficaz de se fazer a sucessão hereditária com a proteção patrimonial dos sucessores e das empresas do grupo.